



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº 11065.003280/2002-40
Recurso nº 135.664 Voluntário
Matéria PIS
Acórdão nº 203-13.713
Sessão de 03 de dezembro de 2008
Recorrente INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARTICA POLAR S/A(INCORPORADA
POR COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS-AMBEV)
Recorrida DRJ-PORTO ALEGRE/RS

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/10/1997 a 31/12/1997

PIS. AÇÃO JUDICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO.

É de se reconhecer o direito da recorrente à análise administrativa de seu pleito de defesa referente ao argumento de compensação por ela levada a efeito, com os créditos reclamados em Auto de Infração, pois que decorrente seu direito de decisão judicial transitada em julgado, com o esgotamento da prestação jurisdicional na esfera do Poder Judiciário.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

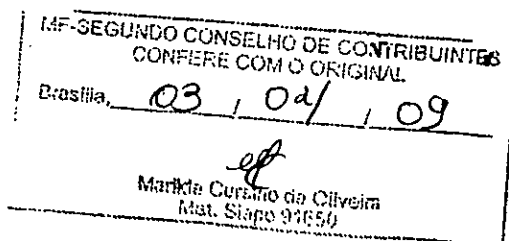
ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Gilson Macedo Rosenberg Filho, Emanuel Carlos Dantas de Assis e Odassi Guerzoni Filho.

GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO

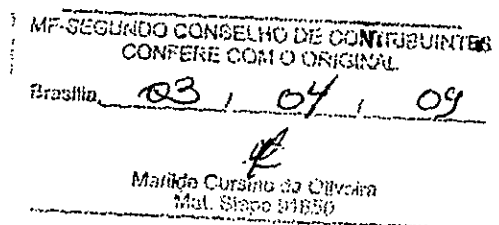
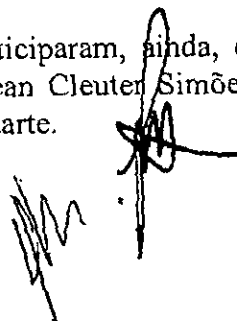
Presidente

DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Eric Moraes de Castro e Silva, Jean Cleuter Simões Mendonça, José Adão Vitorino de Moraes e Fernando Marques Cleto Duarte.



Relatório

Contra a interessada foi lavrado Auto de Infração exigindo o PIS, para o período outubro a dezembro de 1997, pela suposta ausência de recolhimento da exação em comento.

Em impugnação, a interessada argumenta que a exigibilidade estava suspensa, por força de liminar deferida em autos de ação judicial, daí reclamar a nulidade do lançamento.

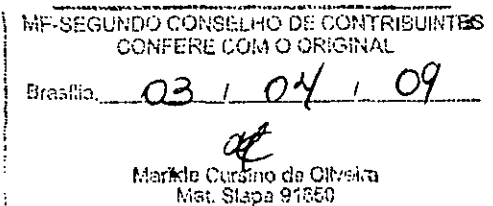
A Segunda Turma da DRJ/POA, à unanimidade, julgou parcialmente procedente o lançamento para reduzir a multa de 75% (setenta e cinco por cento) para multa de mora de 20% (vinte por cento).

Inconformada, a interessada recorre a este Segundo Conselho de Contribuintes esclarecendo e comprovando ser detentora de provimento jurisdicional definitivo proferido nos autos de ação de repetição de indébito nº 95.0060134-6, sendo que os débitos ora exigidos foram compensados com os créditos reconhecidos perante o Poder Judiciário.

Observa ainda a recorrente que o próprio Poder Judiciário, quanto à compensação promovida, decidiu que quanto à mesma nada havia a ser judicialmente decidido, pois esgotada já estava a atividade jurisdicional (fl. 66).

É o relatório.

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	23, 04, 09
	
Marilda Cursino de Oliveira	
Mat. Stace 91850	



Voto

Conselheiro DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, daí dele conhecer.

Como relatado, está o Fisco a exigir da recorrente valores supostamente não recolhidos a título do PIS, sendo que a mesma, em sua defesa, sustenta que tais valores foram objetos de compensação com valores judicialmente reconhecidos como ilegais e inconstitucionais pelo Poder Judiciário, frise-se, fundamentada em decisão transitada em julgada.

A recorrente traz provas nos autos quanto a legitimidade da sucessão societária levada a efeito, o que explica e justifica a questão da suposta indicação equivocada de CNPJ entre empresa autora da ação e atuada.

Por fim, não vejo como deixar de reconhecer seu direito, pois que efetivamente os créditos reclamados nestes autos foram por ela compensados em face de decisão judicial que lhe foi amplamente favorável e quanto ao mesmo tributo (PIS). Mesmo porque, o próprio Poder Judiciário já declarou o esgotamento jurisdicional de sua análise sobre o tema, o que implica no fato de que a recorrente não pode ficar sem um provimento na esfera administrativa e sobre tal matéria.

Entendo que a mesma – recorrente –, bem como seus argumentos de defesa e razões de recorrer não pode ficar à margem duma manifestação na esfera administrativo-fiscal, observado para o caso concreto os mais comezinhos princípios constitucionais de Direito.

Com essas considerações, voto por dar provimento parcial ao recurso, sem prejuízo de verificação dos cálculos relativos à compensação realizada pela recorrente, devendo a autoridade administrativa observar a semestralidade da base de cálculo sem correção, tudo nos termos do comando judicial definitivo que a recorrente detém em seu favor.

É como voto.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2008

DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA